



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000449/2004-31
Recurso nº 154.873
Resolução nº 3302-00.011 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA, da TERCEIRA CÂMARA, da TERCEIRA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 25/10/2004 a empresa MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo aos primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2004.

A DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido da interessada pelas razões consignadas no Relatório Fiscal de fls. 144/162.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-14.924, de 17/01/2008, ratificando o entendimento da DRF em Novo Hamburgo - RS - fls.201/203.

Ciente desta decisão em 15/02/2008, a interessada ingressou, no dia 14/03/2008, com o recurso voluntário de fls. 210/230, no qual alega que:

1- na cessão onerosa de crédito de ICMS a terceiros não há ingresso de receita e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins;

2- há divergências nos valores das receitas de vendas no mercado interno, tanto em relação à DICON como em relação ao apurada pela Fiscalização. Faz um demonstrativo do que considera receita de vendas no mercado interno;

3- todas as receita operacionais foram consideradas na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins;

4- as despesas com encargos de parcelamento de dívidas fiscais são despesas financeiras e geram direito a crédito porque a lei não faz distinção entre empréstimos concedidos por particulares e os públicos;

5- inexistente a diferença apontada pela Fiscalização entre os valores descontados a título de bens utilizados como insumos para a composição da base de cálculo do PIS e da Cofins. Devem ser considerados os valores constantes nos seguintes CFOP: 1.101, 1.118, 1.124, 1.132, 2.101, 2.118, 2.124, 2.352, 5.201 e 6.201;

6- não houve uso indevido de encargos de depreciação e de outros valores com direito a crédito. Solicita perícia para atestar o alegado;

7- inexistente os créditos do mês anterior apontado pela Fiscalização. Faz demonstrativo;

8- nos períodos de apuração deste processo não há divergência nos valores apurados pela Fiscalização.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente está pleiteando ressarcimento de crédito de PIS não cumulativo referente aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2004, indeferido pela autoridade da RFB porque a recorrente deixou de incluir receitas e fez exclusões indevidas na base de cálculo da exação, conforme Relatório Fiscal (fls. 144/162).

Apresentado manifestação de inconformidade, a DRJ recorrida manteve o indeferimento do pleito da recorrente por absoluta falta de prova das alegações da interessada e porque as razões do indeferimento estão amparadas em lei.

No recurso voluntário a empresa reitera os termos da manifestação de inconformidade, inclusive quanto à realização de perícia.

Preliminarmente, entendo que não merece reforma a decisão recorrida quanto ao indeferimento do pedido de perícia.

Quanto ao mérito, analisei a documentação acostadas aos autos e pude constatar que a recorrente não junta nenhuma prova de suas alegações sobre divergências entre valores por ela apurado, os declarados na DICON e os considerados pela Fiscalização.

Por outro lado, os valores considerados pela Fiscalização foram informados pela recorrente e, em alguns casos, não há nos autos prova de que a Fiscalização tenha efetuado a devida auditoria para confirmar a veracidade das informações prestadas pela recorrente, bem como não foi juntado aos autos cópia dos livros fiscais e/ou contábeis que provam o valor das receitas e das despesas objeto da glosa.

Está provado que a recorrente apurou valores diferentes na DICON, nas informações prestadas à Fiscalização e no recurso voluntário, a exemplo da receita de venda no mercado interno.

Em face do exposto, e em homenagem ao princípio da verdade material, há que se converter o julgamento em diligência à repartição de origem para esta detalhar e juntar prova das glosa efetuadas, apontando as divergências com o entendimento da recorrente, e, também, para intimar a recorrente a provar suas alegações, nos termos constante da parte dispositiva deste voto.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- com relação às vendas no mercado interno, há divergência entre os valores informados na planilha de fls. 131 e os valores do Relatório Fiscal e do Recurso Voluntário, a exemplo dos PA de 01/04, 06/04 e 10/04. Qual é o valor correto das vendas realizadas no mercado interno? Juntar cópia do livro apuração (do IPI ou do ICMS). Manter as vendas para entrega futura na forma apurada pela Fiscalização.

Sal

2- identificar as receitas operacionais não incluídas pela recorrente na base de cálculo do PIS e da Cofins, relacionadas no item 2.1.3 do Relatório Fiscal.

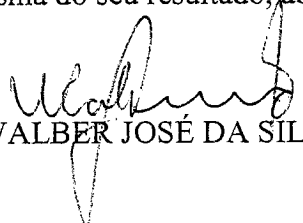
3- identificar a origem das diferenças apuradas e relativas aos bens utilizados como insumos (subitem 2.2.2 do Relatório Fiscal) e manifestar-se acerca dos argumentos apresentados pela interessada no recurso voluntário.

4- intimar a recorrente a demonstrar e juntar prova do alegado sobre os encargos de depreciação, ou seja, que os créditos relativos a encargos de depreciação são exclusivamente em relação aos bens utilizados na produção. Manifestar-se sobre a resposta da recorrente;

5- intimar a recorrente a detalhar, e juntar prova do alegado, os créditos relativos a “outros valores com direito a crédito” informados na DACON. Manifestar-se sobre a resposta da recorrente;

6- havendo alteração nos valores apurados pela Fiscalização no Relatório Fiscal, refazer os demonstrativos “2.2.5 – Créditos do Mês Anterior” e o elaborado na Conclusão do Relatório (fl. 162).

7- dar ciência prévia desta Resolução à recorrente e, após concluída a diligência, dar ciência à mesma do seu resultado, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.


WALBER JOSÉ DA SILVA

